



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pleiteando anular o ato administrativo que declarou vencedora a empresa HM SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, em referência aos itens 04 e 09 do Pregão Eletrônico 003/2025, que versa sobre prestação de serviços de locação de veículos de grande porte (com motorista, operador e combustível), do Município de Pinheiros/ES.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrente apresenta seu Recurso Administrativo com o fundamento nos Itens 9.1, 4.1, e 9.4 do presente Edital, no dia 14 de fevereiro de 2025, dentro do prazo legal de três dias úteis, conferindo ao referido recurso tempestividade e aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

A recorrente pleiteia anular o ato administrativo que declarou vencedora a empresa HM SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA nos Itens 9 e 4 do presente Edital, por não atender as especificações constantes dos descritivos 9.1, 9.4 e 4.1 dos referidos itens, retomando-se o certame com a escolha da melhor proposta subsequente. A empresa recorrente fundamenta seu recurso em três aspectos principais: CNAE incompatível com o objeto da licitação, a não apresentação de documento de identificação de seu administrador, e ausência da documentação exigida para comprovar a posse ou aquisição dos bens necessários à execução do objeto.

Em relação ao CNAE, o Item 04 do Termo de Referência do presente Edital objetiva a Compatibilidade do Objeto da Licitação com as Atividades da Empresa e traz uma série de descritivos destinados a atender os requisitos impostos, transcritos na sequência.

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

Quanto ao termo de referência, o edital refere-se ao seguinte objeto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA 1. DO OBJETO 1.1 Prestação de serviços de Locação de Veículos de grande porte (com Motorista/Operador e Combustível).

A Recorrente alega que O CNAE da empresa é incompatível com o objeto da licitação pois não contempla a locação de veículos de grande porte com motorista, ademais alega que a recorrida não possui qualificação técnica adequada para a execução do serviço conforme o Edital.

A respeito da habilitação jurídica presente no item 9.1, a empresa informa que a recorrida não apresentou documento de identificação de seu administrador, impossibilitando a conferência da autenticidade das assinaturas nas propostas e declarações e o contrato social foi assinado digitalmente, enquanto as declarações e propostas foram assinadas manualmente, exigindo comprovação da identidade do signatário.

Ainda versando sobre a documentação fornecida, a recorrente sustenta que a empresa não apresentou a documentação exigida para comprovar a posse ou aquisição dos veículos necessários, tais como Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (RENAVAN), contrato de compra e venda ou nota fiscal de aquisição, ou, ainda, não foi apresentada declaração obrigatória afirmando que os veículos e operadores estariam disponíveis na assinatura do contrato (exigência do item 9.4 do edital).

Em sede de contrarrazões, a empresa HM SERVIÇOS E DE TERRAPLANAGEM LTDA demonstrou que O CNAE da empresa é compatível com o objeto da licitação, ainda que a descrição da atuação não conste de forma literal transcrita exatamente como no edital pois sua atividade econômica principal envolve a utilização e locação de veículos de grande porte com operadores, conforme jurisprudência pacífica que interpreta a compatibilidade de CNAE de forma ampla, priorizando a razoabilidade e a competitividade (Acórdão nº 2.855/2019 – TCU – Plenário), ou seja, uma empresa com capacidade operacional para realizar terraplanagens com locação de veículos de grande porte possui a expertise necessária para a locação de veículos de grande porte com motoristas.

Não se trata de uma interpretação extensiva ou de uma distorção das leis do Edital, a Equipe de Contratação entende que há compatibilidade entre o objeto do certame e a relação das atividades descritas no CNAE. O entendimento é pautado principalmente na razoabilidade, haja vista que é plenamente razoável flexibilizar os detalhes a fim de obter a proposta mais vantajosa. Não é locação de veículos de grande porte com motorista que define a atuação da empresa licitante, nem o edital exige que a descrição do CNAE descreva o objeto de forma literal como condição de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

É lógico que um CNAE que descreva fornecimento de livros não está apto a construir pontes, porém não há tanta distância no caso em questão.

Em relação à ausência de documento de identidade do administrador, a mesma não compromete a regularidade da proposta, pois o contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, é suficiente para comprovar sua legitimidade, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de evitar formalismos excessivos que comprometem a viabilidade do certame (Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário).

Cumprе salientar que há a necessidade de evitar formalismos excessivos que possam restringir indevidamente a competição nos certames licitatórios. Em decisão do Tribunal de Contas da União já foi decidido que a interpretação das exigências editalícias deve seguir o princípio da formalidade moderada, conforme entendimento do Acórdão nº 3.435/2020 – TCU – Plenário, que estabelece:

"A exigência formal deve ser aplicada com razoabilidade, evitando desclassificações baseadas em detalhes que não comprometam a execução do contrato ou a igualdade entre os concorrentes."

Temos que, a habilitação da empresa HM SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, sob a edite do formalismo moderado, não infringe ou compromete a execução do objeto, da mesma maneira que não prejudica a Administração Pública em sua forma.

Quanto à exigência de comprovação documental dos veículos e motoristas, a mesma só ocorre na fase pré-contratual. Conforme previsto no próprio edital, não se trata de condição estrita de contratação, e sim uma demonstração verificável da condição da empresa em executar o objeto do certame. A não apresentação desses documentos na fase de habilitação não pode ser considerada irregularidade insanável.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou contra exigências que restrinjam a competitividade do certame sem justificativa razoável (TCE-ES – Processo nº 7896/2017).

Cumprе salientar que é objetivo inexorável, desta Equipe de Contratação, manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição. As exigências do presente edital são pilares que conduzem a busca por este objetivo, se amparando com rigor na legalidade, a fim de conferir credibilidade à suas ações. Acontece, porém, que a legalidade estrita, ainda que mais confortável aos servidores, não pavimenta com exatidão o caminho para o alcance do Interesse Público, impondo aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

agentes públicos uma atuação flexível, pautada na razoabilidade e eficiência, ainda que, em situações específicas, deva relativizar a formalidade em prol dos objetivos da Administração.

Pelas razões acima expostas, sob a luz do princípio da formalidade moderada e da proposta mais vantajosa a administração, julgo improcedente o recurso, mantendo a habilitação da empresa HM SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.

Sem mais, disponibilize na íntegra desta decisão no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, na plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br. Após, encaminhe para a autoridade superior competente.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pinheiros – ES, 21 de fevereiro de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão